



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.779 - SP (2016/0000902-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : LIA DAMO DEDECCA E OUTRO(S) - SP207407
MAURO GUZZO DE DECCA - SP256749
AGRAVADO : ROGERIO GHERBALI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ROXO PINTO E OUTRO(S) - SP185028
AGRAVADO : MOVEIS ESPAÇO LINEA
ADVOGADO : ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S) - SP092103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que há coligação entre os contratos e que o recorrente, apesar de notificado, não tomou as cautelas necessárias. Alterar tal entendimento demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.779 - SP (2016/0000902-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : LIA DAMO DEDECCA E OUTRO(S) - SP207407
MAURO GUZZO DE DECCA - SP256749
AGRAVADO : ROGERIO GHERBALI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ROXO PINTO E OUTRO(S) - SP185028
AGRAVADO : MOVEIS ESPAÇO LINEA
ADVOGADO : ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S) - SP092103

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 411/418), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que "não incide no caso a súmula 7, pois está claro que o que levou o acórdão recorrido à conclusão de que haveria coligação entre os dois negócios foi o entendimento jurídico, abstrato, de que, tratando-se de relação de consumo em que o consumidor é a parte mais vulnerável, a rescisão da compra e venda por vício nos bens adquiridos deve importar na rescisão do financiamento do crédito para a aquisição de tais bens, devendo a instituição financeira buscar ressarcir-se junto à loja revendedora" (e-STJ fl. 417).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.779 - SP (2016/0000902-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : LIA DAMO DEDECCA E OUTRO(S) - SP207407
MAURO GUZZO DE DECCA - SP256749
AGRAVADO : ROGERIO GHERBALI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ROXO PINTO E OUTRO(S) - SP185028
AGRAVADO : MOVEIS ESPAÇO LINEA
ADVOGADO : ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S) - SP092103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que há coligação entre os contratos e que o recorrente, apesar de notificado, não tomou as cautelas necessárias. Alterar tal entendimento demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.779 - SP (2016/0000902-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : LIA DAMO DEDECCA E OUTRO(S) - SP207407
MAURO GUZZO DE DECCA - SP256749
AGRAVADO : ROGERIO GHERBALI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ROXO PINTO E OUTRO(S) - SP185028
AGRAVADO : MOVEIS ESPAÇO LINEA
ADVOGADO : ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S) - SP092103

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 406/408):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 314).

'COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTURAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA ESTÁ ATRELADO AO DE FINANCIAMENTO, DE MODO QUE A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA, POR VÍCIO QUE IMPOSSIBILITA AO CONSUMIDOR O USO E FRUIÇÃO DO BEM, IMPLICA NO CANCELAMENTO DO FINANCIAMENTO. DANO MORAL INDENIZÁVEL E BEM DOSADO MONOCRATICAMENTE. AÇÃO PROCEDENTE.

Apelação não provida.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 324/349), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 18 do CDC, sustentando que não poderia ser responsabilizada por vício ou defeito de produto que não forneceu, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade solidária com base no financiamento pactuado, o qual não teria relação alguma com o contrato de compra e venda.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos (e-STJ fls. 381/396).

É o relatório.

Decido.

De fato a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo consumidor, na qual se discute apenas o contrato de compra e venda, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO 'BANCO DA MONTADORA'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o 'banco da montadora' para financiamento do veículo.

2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ('banco da montadora'), pois parte integrante da cadeia de consumo.

3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como 'banco de varejo', apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.

4 - Aplicação do art. 18 do CDC.

5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.'

(REsp n. 1.379.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 15/12/2014.)

'RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL E CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 46 DO CDC - CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - SÚMULA N. 7/STJ - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS - DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR DE BUSCAR A TUTELA CONSUMERISTA CONTRA O BANCO, PORÉM, APENAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O consumidor tem direito subjetivo de buscar a tutela jurisdicional amparado pela lei consumerista contra o banco, porém, apenas em relação a questões envolvendo o contrato de financiamento, tendo em vista a natureza diversa das relações contratuais entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento.

4. No caso dos autos, a instituição financeira não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo consumidor porque busca discutir apenas a relação jurídica decorrente do contrato de compra e venda, sem qualquer relação com o contrato de financiamento.

5. Recurso especial improvido.'

(REsp n. 1.109.177/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 1/3/2010.)

'DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp n. 1.014.547/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 7/12/2009.)

Entretanto, no caso do autos, o Tribunal local, conclui pela existência de coligação entre os contratos de compra e venda e de financiamento, destacando que caberia à instituição bancária, 'pelas vias próprias, acionar ser parceiro de fato em ação de regresso e não sobrecarregar o consumidor' (e-STJ fl. 316).

Acrescentou ainda que (e-STJ fl. 317)

'O dano moral existiu, não só pelo descumprimento obrigacional da ré, mas especialmente porque houve a negativação do nome do autor, gerado por ato da apelante (fl. 29), que não se acautelou na verificação de que a sua parceira não havia cumprido com a sua parte no trato, mesmo após ser notificada a esse teor (fls. 15/18).'

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta que não pode ser responsabilizado porque teria atuado na qualidade de mero financiador. No entanto, não foi o que ficou delineado no acórdão recorrido, que concluiu pela existência de coligação entre os contratos, além de acrescentar que, apesar de notificado, o recorrente não tomou as cautelas necessárias antes de negativar indevidamente a autora, devendo, portanto, responder pelos danos causados.

Dessa forma, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessária nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

Acrescente-se que a incidência da referida súmula também impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, para se verificar a similitude fática entre os acórdãos confrontados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria imprescindível a análise dos elementos fáticos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0000902-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.779 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00084426020108260565 20150000050110 84426020108260565 9372010

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : LIA DAMO DEDECCA E OUTRO(S) - SP207407
 MAURO GUZZO DE DECCA - SP256749
RECORRIDO : ROGERIO GHERBALI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ROXO PINTO E OUTRO(S) - SP185028
RECORRIDO : MOVEIS ESPAÇO LINEA
ADVOGADO : ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S) - SP092103

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : LIA DAMO DEDECCA E OUTRO(S) - SP207407
 MAURO GUZZO DE DECCA - SP256749
AGRAVADO : ROGERIO GHERBALI
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ROXO PINTO E OUTRO(S) - SP185028
AGRAVADO : MOVEIS ESPAÇO LINEA
ADVOGADO : ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S) - SP092103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.